

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia
da República**

Ofício nº 75/5ª COF / 2009

Data: 29.04.2009

Assunto: Petição nº 361/X/2ª

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição nº 361/X/2ª, da iniciativa de Pedro de França Ferreira Marques de Sousa, que "*Solicita isenção de tributação, em sede de IRS, para poupanças realizadas por particulares e aplicação do indexante EURIBOR aos empréstimos concedidos pelos particulares às próprias instituições financeiras*", cujo parecer, aprovado com os votos favoráveis do PS e PSD, na ausência do PCP, CDS-PP e BE, na reunião da Comissão de 29 de Abril de 2009, é o seguinte:

1. "*Que a Petição n.º 361X/3.ª deve ser arquivada, dando conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos do artigo 19.º n.º 1 alínea m) da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).*"

2. "*Que deve o presente relatório ser enviado a S. Exa. o Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma.*"

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Jorge Neto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PETIÇÃO N.º 361/X/2.ª

(Isenção de tributação, em sede de IRS, para poupanças realizadas por particulares e aplicação da indexante Euribor aos empréstimos concedidos pelos particulares às próprias instituições)

RELATÓRIO FINAL

1. A petição n.º 361/X/2ª tem como único subscritor Pedro de França Ferreira Marques de Sousa e deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, no dia 18 de Abril de 2007, tendo sido remetida por S. Exa. o Presidente da Assembleia da República à Comissão de Orçamento e Finanças em 16 de Maio de 2007.
2. A presente petição reúne os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto – Lei do Exercício do Direito de Petição (LDP).
3. Através desta iniciativa, o peticionante solicita à Assembleia da República a adopção de uma resolução parlamentar no sentido de isentar de tributação, em sede de IRS, as poupanças realizadas por particulares, e/ou aplicar o indexante Euribor aos depósitos a prazo realizados por particulares.

Com isto, o peticionante *“visa o incentivo efectivo à poupança das famílias, à concretização de uma maior justiça social, e à responsabilidade social das próprias instituições, públicas e privadas”*

O peticionante, justifica esta sua pretensão, alegando os baixos níveis de poupança das famílias portuguesas; o acesso fácil ao crédito; a dificuldade da classe média



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

cumprir os seus compromissos; a tributação dos depósitos a prazo na ordem dos 20%; a reduzida taxa líquida dos depósitos a prazo sendo na sua maioria inferior à taxa de inflação; a não diferenciação pela lei, para efeitos de tributação dos juros, entre particulares e empresas; a não aplicação do indexante Euribor aos depósitos a prazo tal como acontece com o crédito à habitação.

4. Quanto à pretensão de isentar de tributação, em sede de IRS, as poupanças realizadas por particulares, deve-se referir que estão previstos na nossa legislação alguns benefícios fiscais com o objectivo de fomentar a poupança. Assim, no Estatuto dos Benefícios Fiscais podemos encontrar alguns instrumentos de incentivo à poupança:

– No seu artigo 20.º (Conta poupança-reformados), estabelece-se a isenção de IRS nos juros das contas poupança-reformados, constituídas nos termos legais, na parte cujo saldo não ultrapasse €10.500.

– No seu artigo 17.º (Regime público de capitalização), estabelece-se que são dedutíveis à colecta de IRS, 20 % dos valores aplicados, por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em contas individuais geridas em regime público de capitalização, tendo como limite máximo €350 por sujeito passivo.

– No seu artigo 21.º (Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma), estabelece-se uma dedução à colecta do IRS de 20 % dos valores aplicados no respectivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma, tendo como limite máximo:

a) € 400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;

b) € 350 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

c) € 300 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.

– No seu artigo 25.º (Aplicações a prazo), estabelece-se que os rendimentos de certificados de depósito e de depósitos bancários a prazo, emitidos ou constituídos por prazos superiores a cinco anos, que não sejam negociáveis, contam para efeitos de IRS pelos seguintes valores:

a) 80 % do seu valor, se a data de vencimento dos rendimentos ocorrer após cinco anos e antes de oito anos a contar da data da emissão ou da constituição;

b) 40 % do seu valor, se a data de vencimento dos rendimentos ocorrer após oito anos a contar da emissão ou da constituição.

Acresce que a tributação dos rendimentos do trabalho se realiza por escalões sendo muito superior a 20% para a maioria das famílias que recorre aos instrumentos de poupança disponibilizados pelas instituições financeiras.

Assim a taxa de 20% que é retida como pagamento do IRS sobre os rendimentos provenientes de depósitos já corresponde a um incentivo à poupança, quando comparada à tributação dos rendimentos do trabalho.

5. No que respeita à pretensão de aplicar o indexante Euribor aos depósitos a prazo realizados por particulares, deve-se ter em conta que as cláusulas contratuais são estabelecidas livremente entre as partes. O sistema financeiro está liberalizado sendo possível às instituições financeiras proporem todo o tipo de contratos e aos utentes procurar as ofertas que lhes são mais favoráveis.
6. Por outro lado, o indexante está sujeito a oscilações que tanto podem ser positivas como negativas e a rentabilidade dos depósitos a prazo estaria sujeita a subidas e descidas não constituindo por isso nenhuma garantia para os particulares quanto à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

rentabilidade dos seus depósitos a prazo. Estes últimos meses em que se verificou uma baixa substancial da euribor são o exemplo claro dos riscos associados ao sistema proposto pelo peticionante.

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças é do seguinte

PARECER

Que a Petição n.º 361X/3.ª deve ser arquivada, dando conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos do artigo 19.º n.º 1 alínea m) da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Que deve o presente relatório ser enviado a S. Exa. o Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma.

Palácio de S. Bento, 26 de Março de 2009

A Deputada Relatora

(Leonor Coutinho)

O Presidente da Comissão

(Jorge Neto)

Aprovado por unanimidade,
na ausência dos G.P. do
PCP, CDS-PP e BE, em reunião
de 29.4.09 *SR*